



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002336-79.2024.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que é apelante JOSE APARECIDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1002336-79.2024.8.26.0337

COMARCA DE MAIRINQUE

APELANTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

VOTO 56588

APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - PORTAL “SERASA LIMPA NOME” - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DO CONSUMIDOR.

1. PRELIMINAR - Não submissão do caso concreto à suspensão determinada no IRDR 51 deste Tribunal de Justiça e no Tema Repetitivo 1264 do STJ - Pretensão não fundada em prescrição, mas em inexistência da relação originária que embasou a anotação em plataforma de renegociação.

2. CASO CONCRETO - Direito do consumidor - Dívida inserida no portal Serasa Limpa Nome - Declaração de inexistência do débito pelo d. Juízo, em razão da ausência de comprovação de sua origem e da suposta cessão ao requerido - Conformismo do fundo de direitos creditórios.

3. DANOS MORAIS - Pretensão do autor não encampada em primeiro grau - Inviável a condenação pretendida - Dívida não constou em cadastro de maus pagadores, mas sim em plataforma de renegociação - Entendimento pacífico nesta c. Câmara - Portal “Serasa Limpa Nome” que apenas informa ao usuário previamente cadastrado a existência de débitos pretéritos, sem implicar restrição desabonadora ou efetivo prejuízo ao “score” do consumidor - Ausência de violação ao disposto no § 5º do artigo 43 do CDC.

RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **JOSE APARECIDO DA SILVA** contra a r. sentença çde fls. 285/289, cujo relatório se adota em complemento, em que julgada parcialmente procedente a ação declaratória e indenizatória por danos morais ajuizada em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**.

Alega o autor, em síntese, que, ao contrário do entendimento do d. Juízo *a quo*, é devida a condenação da requerida à reparação por danos morais, em razão da indevida exposição de seu nome em cadastro de maus pagadores e do comprometimento de seu “score” de crédito.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É O RELATÓRIO.

Preliminarmente, destaca-se que o presente caso não se submete às determinações de suspensão no IRDR 51 do TJSP nem no Tema Repetitivo 1264 do STJ, visto que a causa de pedir se funda na alegação de inexistência do débito e não de sua prescrição.

Quanto ao mérito, vale ressaltar que ao caso concreto se aplica o entendimento pacificado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Assim, havendo verossimilhança na narrativa inicial e não podendo o consumidor produzir prova negativa, incumbia à parte requerida (fundo de investimento em direitos creditórios) o ônus de provar a lisura de sua conduta – ou seja, que agiu em exercício regular de direito ao levar o nome do autor a uma plataforma de negociação de dívidas.

No caso em análise, como bem reconhecido em primeiro grau, não houve comprovação cabal de uma suposta relação subjacente entre o autor e a empresa Sky, nem da cessão de um crédito ao fundo demandado, a permitir a declaração da inexistência do débito impugnado; certo, ainda, que a instituição financeira se conformou com essa solução e não recorreu da sentença.

De outro lado, respeitado o entendimento do recorrente, não há meios para se acolher o pedido indenizatório por danos morais.

Isso porque, não há qualquer prova de que o nome do consumidor tenha sido de fato inscrito em um “cadastro de inadimplentes” propriamente dito.

Como já decidido nesta Corte, *“o portal 'Limpa Nome' do Serasa não é meio de publicidade de dívidas. Sua finalidade é facilitar negociações e acordos com os consumidores. Nesse sentido, apenas o consumidor tem acesso ao registro de suas próprias dívidas. Não há acesso de terceiros. Sendo assim, mesmo diante de dívida prescrita, é possível o cadastro em referido portal”* (Apelação Cível nº 1033143-20.2019.8.26.0576, 14ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Régis Rodrigues Bonvicino, j. em 25/11/2020).

É importante destacar que, como é notório, o próprio site do “Serasa Limpa Nome” esclarece que dívidas vencidas há mais de 5 anos, como é o caso, não são consideradas “negativadas” e que as contas atrasadas (“não negativadas”), não são utilizadas no cálculo do Serasa Score.

Não bastasse, inexistente violação ao disposto no § 5º do artigo 43 do CDC, pois não há qualquer elemento a indicar que as dívidas prescritas “*possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores*”.

Assim, tendo em vista que a inscrição do nome do consumidor na mencionada plataforma digital não possui visibilidade para o público, não influencia negativamente na pontuação de score (apenas bonifica no caso de pagamento) e não configura efetiva negativação, inexistente dano moral a ser reparado.

Confira-se a jurisprudência em casos análogos:

Apelação. Consumidor. Serasa Limpa Nome. Origem da dívida não demonstrada. Art. 6º, VIII, do CDC. Inexigibilidade do débito reconhecida. Dano moral não configurado. Portal de renegociação de dívida que não equivale à inclusão no cadastro de inadimplentes. Ação ora julgada parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1017626-06.2023.8.26.0003; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Sentença que julga improcedente a demanda - Relação jurídica não demonstrada - Ré que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar a efetiva prestação dos serviços - Inteligência do art. 373, inc. II, do CPC - Dano moral não configurado - Anotação na plataforma "Serasa Limpa Nome" restrita ao consumidor - Ausência de publicidade - Parcial procedência da ação - Sucumbência recíproca - Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1006722-90.2024.8.26.0002; Relator (a): Almeida Sampaio; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)

Em caso análogo, esta c. Câmara assim decidiu:

Declaratória e indenizatória – Inexigibilidade de débito – Débito

inexistente por ausência de prova de sua origem -- Reconhecimento – Matéria acobertada pelo manto da coisa julgada em virtude da ausência de recurso da empresa credora – Dano moral – Inclusão do nome junto a cadastro de negociação de dívidas – Portal "Serasa Limpa Nome" que apenas informa ao usuário previamente cadastrado a existência de débitos, sem implicar restrição desabonadora – Ambiente digital destinado apenas à facilitação de negociação e quitação de dívidas – Ausência de prova da efetiva negativação nos cadastros de inadimplência – Peculiaridade do caso – Singularidade quanto à questão de fato – Inocorrência de abalo de crédito – Ausência de comprovação de ato depreciativo ou desabonador, ou de efetivas consequências na esfera moral e material – Falta de prova de circunstância que atinja a dignidade – Pretensão indenizatória afastada – Sentença mantida – RITJ/SP, artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 – Majoração dos honorários em grau recursal em desfavor da parte autora – Art. 85, §11 do CPC. Recurso não provido. (Apelação Cível 1008469-15.2023.8.26.0292; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2024)

Portanto, fica mantida a r. sentença de primeiro grau, majorando-se a verba honorária de R\$ 800,00 para R\$ 1.200,00, com as ressalvas da justiça gratuita.

Por fim, frise-se, para se evitarem incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão a decidir e dar os fundamentos para chegar à solução encontrada.

Vale consignar, ainda, que para acesso às instâncias extraordinárias, prescindível a expressa menção a todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES

Relator